



Poder Judiciário

Estado de Goiás

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd. G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-120

E-mail: gab.3juiz4tr@tjgo.jus.br

PROCESSO: 5716111-33.2022.8.09.0034

RECORRENTE: ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA

RECORRIDA: CELG (EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS)

RELATOR: PEDRO SILVA CORRÊA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **Antônio Cândido da Silva** em face da sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Corumbá de Goiás-GO, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, aduziu o autor que, em 24/06/2022, houve oscilação da corrente de energia elétrica em seu imóvel, causado pela má prestação dos serviços da requerida, e ocasionou a queima de vários equipamentos eletrônicos, que pegaram fogo simultaneamente pela casa, inclusive o poste padrão da unidade consumidora. Em razão disso, ingressou com a presente Ação, postulando o ressarcimento dos danos materiais e indenização por danos morais.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido exordial, o que ensejou a interposição do inconformismo pelo autor, que pugnou pela reforma do julgado, acolhendo-se os pleitos autorais.

A recorrida pugnou pelo não provimento do recurso em suas contrarrazões.

Breve relato. DECIDO.

Prefacialmente, consigno que o Regimento Interno das Turmas Recursais dos



Juizados Especiais atribui ao Relator a competência para, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário à Súmula ou Jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; ou dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 49, XXXII e XXXIII).

Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independente de dolo ou culpa (art. 37, §6º). No caso, cumpre ressaltar ser a requerida CELG/ENEL/EQUATORIAL concessionária de serviços públicos e, nessa qualidade, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), de assunção, pelo Estado, em sentido *lato*, dos riscos decorrentes de seus serviços.

Sobre a Teoria do Risco Administrativo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *“A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos de seus agentes é de natureza objetiva, ou seja, dispensa a comprovação de culpa. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral”* (STJ, 1ª Turma, REsp 439408/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).

Portanto, tem-se, em apertada síntese, que *“a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal”* (in *“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”*, de Alexandre de Moraes, Ed. Atlas S.A., 4ª ed., 2004, p. 912).

Assim, para que reste configurada tal responsabilidade, deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade da Administração e o dano efetivamente causado, sendo irrelevante se o agente estatal agiu ou não com culpa, já que a aferição de tal requisito apenas será necessária para embasar o direito de regresso do ente administrativo em face do causador do dano.

Também, a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva daquele por danos causados ao beneficiário do serviço prestado (art. 14). A relação jurídica entre as partes ficou comprovada pela fatura colacionada no evento 01.

No caso em tela, verifico que estão presentes todos os pressupostos exigidos por lei para a caracterização da responsabilidade civil do dever de indenizar, quanto aos danos materiais, merecendo reforma a sentença de origem.

Com relação à oscilação de energia, corrente de alta-tensão, o fato não foi refutado pela ré, que se limitou a alegar a ausência de prova que os danos foram provenientes da falha na prestação do serviço (nexo causal) e que sua



responsabilidade está limitada ao ponto da entrega da energia, sem apresentar aos autos documentos que evidenciassem a efetiva prestação regular do serviço e inexistência de oscilação de energia, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Por sua vez, o autor apresentou fotografias do poste padrão da sua unidade consumidora totalmente queimado, incendiado, bem como fotografias dos equipamentos danificados pela descarga elétrica e/ou oscilação na rede elétrica, sem possibilidade de conserto.

Neste cenário, é crível que o padrão de energia e os equipamentos queimaram por falha na prestação dos serviços da recorrida, considerando que todos foram danificados simultaneamente. Ressalto que o próprio poste padrão ficou totalmente incendiado, quase “derretido”, de forma que o prejuízo material deve ser reparado.

Quanto ao seu valor, tem-se que o recorrente apresentou nos autos as notas fiscais dos bens e recibo do eletricitista, de forma que o valor pleiteado na exordial é pertinente.

Quanto aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência no presente caso, porquanto ausente qualquer comprovação de transtorno extraordinário, não houve abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima da parte autora, que caracterize o dano extrapatrimonial, considerando que as pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais. Ademais, o prejuízo sofrido resolve-se com a reparação material.

Precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPAMENTO DANIFICADO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DANOS MORAIS. 1. Verificada a presença dos pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e indenização, ou seja, o dano (oscilação de energia em equipamento), a conduta danosa e o nexo causal entre o dano e a conduta, resta devidamente configurado o dever de indenizar. Não sendo comprovada a culpa exclusiva ou concorrente do proprietário, nem a alegação/ comprovação de que houve a existência de fato fortuito ou de força maior, ônus que incumbia à ré/ segunda apelante (art. 373, inc. II, do CPC), não há como acolher a pretensão de exclusão de sua responsabilidade objetiva. 2. O não ressarcimento administrativo do dano não caracteriza violação a direito da personalidade e, por conseguinte, ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais. Recursos conhecidos e



desprovidos. (TJGO, Apelação Cível 5659729-41.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2023, DJe de 11/07/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL para reformar em parte a sentença objurgada e julgar parcialmente procedente o pedido inicial quanto aos danos materiais e condenar o ente requerido ao pagamento de indenização no montante de R\$6.022,04 (seis mil e vinte e dois reais e quatro centavos) à parte autora. O valor será corrigido monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É a decisão.

Intimem-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

PEDRO SILVA CORRÊA

Relator

01

Valor: R\$ 13.022,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS
Usuário: SIDNEI PEDRO DIAS - Data: 08/08/2023 12:39:45

